

**Art. 5º** Os proventos de pensão e aposentadoria mantidos pela Paraíba Previdência – PBPREV, concernentes ao Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, deverão respeitar as seguintes regras:

I – aqueles concedidos com fulcro no disposto no Art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 e Art. 3º da EC nº 47/2005 e cujo titular tinha direito à GED ou GEAD no momento da concessão serão os constantes no Anexo II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003;

II – aqueles concedidos aqueles concedidos com fulcro no disposto no Art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 e Art. 3º da EC nº 47/2005 e cujo titular não tinham direito à GED ou GEAD no momento da concessão serão os constantes no Anexo I da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003;

III – aqueles concedidos de forma diversa do disposto nos incisos I e II deste Artigo, deverão respeitar a legislação própria e o direito adquirido.

**Art. 6º** Ficam revogados:

I – os arts. 23 e 24 da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003;

II – o Anexo III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003;

III – o Art. 2º da Lei nº 7.730, de 10 de maio de 2005;

IV – o Art. 2º da Lei nº 8.718, de 06 de dezembro de 2008;

V – o Parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 8.295, de 16 de agosto de 2007;

VI – as Leis nºs 7.949, de 22 de março de 2006; 8.511, de 09 de abril de 2008; 8.555, de 04 de junho de 2008; 8.681, de 04 de novembro de 2008; 8.816, de 09 de junho de 2009; 8.734, de 10 de março de 2009; 9.083, de 05 de maio de 2010 e 9.085, de 05 de maio de 2010.

**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de maio de 2011.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de maio de 2011; 123º da Proclamação da República.

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176, DE 25 DE MAIO DE 2011

**Institui a Bolsa de Desempenho Profissional, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Formação Profissional.

**Art. 2º** Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:

I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;

II – os critérios para a concessão;

III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;

IV – o valor da Bolsa.

**Art. 3º** A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

**Art. 4º** É vedado o recebimento cumulativo da Bolsa disciplinada nesta Medida Provisória.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de créditos consignados no orçamento geral do Poder Executivo Estadual.

**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de maio de 2011; 123º da Proclamação da República.

#### DECRETO Nº 32.159, DE 25 DE MAIO DE 2011

**Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências correlatas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando as atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual e,

**Considerando** que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando o pleno respeito às pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual;

**Considerando** que o Poder Público deve envidar esforços, no sentido de constituir uma sociedade justa e que promova o bem de todos, sem quaisquer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

**Considerando** que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o Art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal;

**Considerando** que as pessoas transexuais e travestis tem o direito de escolher a identidade sexual para a consecução de sua cidadania, sem olvidar os direitos que lhe são assegurados;

**Considerando** que o nome não pode ser indutor de constrangimentos e preconceitos;

**Considerando** que a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e impõem a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais;

**Considerando** que os direitos da diversidade sexual constituem direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, e que a sua proteção requer ações efetivas do Estado no sentido de assegurar o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social da população LGBT;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Nos procedimentos e atos dos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta de atendimento a transexuais e travestis, deverá ser assegurado o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil, nos termos deste Decreto.

**Parágrafo único.** Para fins deste Decreto, nome social é aquele pelo qual transexuais e travestis se identificam e são identificados/identificadas pela sociedade.

**Art. 2º** O nome civil deve ser exigido apenas para uso interno da instituição, acompanhado do nome social do/da usuário/usuária, o qual será exteriorizado nos atos e processos administrativos.

**Art. 3º** Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual.

**Art. 4º** A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro, formulário, prontuários e documentos congêneres ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

**§ 1º** Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo nome social, que constará dos atos escritos.

**§ 2º** O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

**§ 3º** Os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria.

**Art. 5º** Fica assegurado à/ao travesti ou transexual, que seja servidor/servidora público/pública, a utilização do seu nome social, mediante requerimento, no âmbito da administração pública estadual, direta e indireta, nas seguintes situações:

I – cadastro de dados e informações de uso social;

II – comunicações internas de uso social;

III – endereço de correio eletrônico;

IV – identificação funcional de uso interno do órgão;

V – lista de ramais do órgão;

VI – nome de usuário em sistemas de informática.

**§ 1º** No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional.

**§ 2º** Nos Sistemas de Recursos Humanos, será implementado campo para a inscrição do nome social indicado pelo servidor.

**Art. 6º** As escolas da rede de ensino público estadual devem incluir o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses/dessas cidadãos/cidadãs no processo de escolarização e de aprendizagem.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto neste Decreto por servidor público estadual ensejará processo administrativo para apurar a infração funcional a ser apurada nos termos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 8º** Caberá à Secretaria de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana, por meio da Gerência de Direitos Sexuais LGBT, promover ampla divulgação deste Decreto para esclarecimento sobre os direitos e deveres nele assegurados.

**Art. 9º** Os órgãos públicos estaduais deverão, no prazo de noventa dias, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos, para a aplicação do disposto neste Decreto.

**Art. 10.** Revoga-se a Portaria nº 41/2009 – GS da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de maio de 2011; 123º da Proclamação da República.

## SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado  
da Administração

PORTARIA Nº.194

João Pessoa, 24 de maio de 2011.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11002584-9,

**R E S O L V E** autorizar o afastamento da servidora **DORALICE DE FREITAS FERNANDES**, Professor, matrícula nº 159.819-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Letras, ministrado pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, no período de março de 2011 a março de 2013, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº. 195

João Pessoa, 24 de maio de 2011.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11004990-0,

**R E S O L V E** prorrogar o afastamento da servidora **CLÁUDIA COSTA DUARTE**, Professor, matrícula nº 134.145-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e